

INICIATIVA  
autor: José Líberio Fonseca Júnior  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Ass. Gutina M. de Farias  
VISTO



PUBLICAÇÃO  
Câmara Municipal de Cabedelo / PB  
Quinquagésima Sessão da Câmara  
do dia 16 a 31/dezembro/2002  
*[Signature]*  
Visto

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar N.º 12

De 27 de dezembro de 2002

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEIS  
COMPLEMENTARES Nº 02/97 E 08/01, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** O art. 8º da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º O agente passivo da obrigação tributária durante a ação fiscalizadora poderá recolher antecipadamente os valores reputados devidos pela fiscalização no prazo de 10 (dez dias), liquidando-os total ou parcialmente. Findo este prazo e constatada as irregularidades, a autoridade fiscal poderá aplicar as penalidades previstas em lei.”

**Art. 2º** O art. 12 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 12. O recolhimento dos tributos deverá ser feito através de instituições financeiras conveniadas e seus respectivos correspondentes bancários com a Prefeitura Municipal, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças através de contrato de prestação de serviço de arrecadação de tributos municipais.”

**Art. 3º** A letra “c” do inciso I do art. 70 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 70. [.....]  
I – [.....]  
c) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.”

*[Signature]*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O art. 71 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 08 de 26 de dezembro de 2001, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 71. Consideram-se responsáveis pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres; pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão de obra;

II – as autarquias, os órgãos de regime especial, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da administração pública direta e da indireta do Município, dos estados e do governo federal, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

III – os administradores de obra, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

IV – os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiras ou sub-empreiteiras não estabelecidas no Município;

V – os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos destes bens, pelo impostos devidos dos construtores ou empreiteiros;

VI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativo a exploração desses bens;

VII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativos à exploração desses bens;

VIII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente pelo imposto devido sobre esta atividade;

IX – as instituições financeiras, em relação aos pagamentos de guarda e vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra e locação de qualquer natureza;

jj :.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

X – as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

XI – as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar, odontológica ou congênere, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XII – as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no município, quando pagos através de cartão de crédito por ela emitido;

XIII – os que efetuarem pagamentos de serviços de terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas respectivas operações;

XIV – os que utilizarem serviços de empresa, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores as respectivas notas fiscais de serviços;

XV – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mercantil do município;

XVI – as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas estabelecidas no município, relativas às vendas de passagens aéreas;

XVII – os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre as vendas de seus imóveis;

XVIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos pela legislação, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIX – as operações turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO**

XX – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

Parágrafo único. Para efeito deste inciso, considera-se produção externa os serviços de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XXI – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sobre controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorados;

XXII – os hospitais e clínicas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

b) por laboratórios de análise de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;

c) por banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

d) os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a ele prestados por empresas de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza, locação e manutenção em geral de equipamentos;

XXIII – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a ela prestados pelas empresas de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza, locação, manutenção e leasing de equipamentos, fornecimento de cachê de artista e figurantes, serviços de locação de transporte rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos;

XXIV – os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a ele prestados por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

a) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 2º A responsabilidade prevista no parágrafo anterior é referente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
*GABINETE DO PREFEITO***

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador de serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencente ao prestador de serviço admitido em substituição à declaração da parte pagadora.

§ 4º O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço e a expressão ISS RETIDO.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável, a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma do art. 86, da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997.”

Art. 5º O art. 76 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 76. A alíquota do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado com base de cálculo, são as seguintes:

I – execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares – 5% (cinco por cento);

II – empresas de rádio, jornal, revista ou de televisão – 4% (quatro por cento);

III – Diversão Pública – 10% (dez por cento);

Parágrafo único. A Atividade cinemas, constante da alínea “a”, do item 59, da Lista de Serviços, Anexo I, a esta Lei Complementar, pagará o ISS mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

IV – empresas que tenham como atividade principal, o turismo – 3% (três por cento);

*José*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO**

V – empresas seguradoras de vida, imóveis ou automóveis, planos de saúde ou de previdência privada – 3% (três por cento);

VI – empresas que tenha como atividade principal, serviços de informática – 3% (três por cento);

VII – demais atividades – 5% (cinco por cento).”

**Art. 6º** O art. 77 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passará a ter com a seguinte redação:

“Art. 77. ....

Parágrafo único. O pagamento do imposto mencionado neste artigo, poderá ser efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no dia do vencimento da parcela única, sendo, ainda, concedido um desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto quando recolhido integralmente até a data do vencimento da primeira parcela.”

**Art. 7º** Os incisos I e II do art. 86 e o § 5º do inciso III do art. 86 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 86. [.....]

I – mensalmente, todo dia 10 do mês subsequente a prestação do serviço ou primeiro dia útil seguinte, nas hipóteses do artigo 70, inciso I, letras “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II – anualmente, até o dia 31 de março, referente ao exercício em curso, no caso do artigo 70, inciso II, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997;

III – [.....]

§ 5º O imposto é considerado devido após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal, e para contribuintes sujeitos ao pagamento anual, após o dia 31 (trinta e um) do mês de março do corrente exercício para os contribuintes definidos no artigo 70, inciso II, alíneas “a” e “b”.

**Art. 8º** O art. 131 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

*[Signature]*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
*GABINETE DO PREFEITO***

"Art. 131. A Taxa de Serviços Diversos – TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I – de cemitério;

II – de utilização de próprio municipal;

III – de utilização de serviço público municipal como contraprestação em caráter individual, assim compreendido:

1 – aprovação de:

- a) loteamento ou arruamento;
- b) projetos para construção;
- c) plantas para locações diversas.

2 – alinhamento;

3 – avaliação de imóveis;

4 – armazenamento em depósito municipal;

5 – averbação de transferência de terrenos;

6 – averbação de prédios ou de qualquer outra construção;

7 – baixa em lançamento ou registro;

8 – demarcação de imóveis;

9 – estudo de planta para edificações de obras diversas;

10 – fornecimento de alvarás de localização e funcionamento;

11 – inspeção em estabelecimentos comerciais;

12 – mecanização ou autenticação em documentos;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO**

- 13 – títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepulturas;
- 14 – vistorias de prédios ou construção residencial ou comercial;
- 15 – remoção de resíduos não residencial;
- 16 – expedição de certidões;
- 17 – expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- 18 – emissão de guias para recolhimento de tributos municipais;
- 19 – autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas;
- 20 – outros serviços prestados em caráter individual.

§ 1º A fixação dos preços para os serviços públicos, terá como base o custo unitário.

§ 2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 3º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço acrescido das reservas para recuperação d equipamentos e expansão do serviço.

§ 4º A fixação dos preços públicos será feito pelo Poder Executivo, através de Portaria da Secretaria de Finanças e publicada no Quinzenário Oficial do Município.”

**Art. 9º** O art. 176 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 176. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 90 (noventa dias) após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após decisão terminativa proferida em processo fiscal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez, deverão ser inscrito na dívida ativa do Município, pelo valor e em quantidade de UFMC.”

**Art. 10.** O art. 237 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 237. Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal de Cabedelo estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município de Cabedelo – UFMC, instituída por lei.

Parágrafo único. A unidade de UFMC do município será corrigida anualmente, até o limite dos índices correspondentes aos acréscimos do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, ainda, por outro índice de preço que o Governo Federal venha a instituir em sua substituição.”

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da publicação no Quinzenário Oficial do Município.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de dezembro de 2002; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.

**JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR**

Prefeito